

Câmara realiza Audiência Pública para discutir sobre o

PISO SALARIAL NACIONAL DA EDUCAÇÃO



A Câmara Municipal realizou no dia 14 de setembro Audiência Pública para discutir sobre o Piso Salarial Nacional da Educação. Estiveram presentes compondo a Mesa dos Trabalhos: o Procurador Municipal; a Inspetora Educacional, representando o Secretário Municipal de Educação; os Presidentes do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Municipal do FUNDEB; o Presidente do Sindicato dos Servidores Públicos do Município e a professora representante do Sindicato dos Servidores Públicos do Município.

A Audiência foi solicitada pela Comissão de Educação, Esporte, Cultura, Patrimônio Histórico e Turismo da Câmara Municipal e proporcionou um debate entre os Vereadores, representantes do Poder Executivo, autoridades competentes e o público presente sobre o assunto. Também puderam participar aqueles que estavam acompanhando a Audiência Pública pelo Canal do Youtube “Direto do Plenário da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete”, através do chat de mensagens.

A Ata da Audiência pode ser consultada no site da Câmara Municipal e a gravação da mesma está disponível na íntegra em nosso canal do Youtube.



Câmara Municipal
de
Conselheiro Lafaiete - MG

“SEMANA DO PODER LEGISLATIVO”



Eu participei deste
momento democrático

A Câmara Municipal realizará, entre os dias 26 a 30 de setembro, a Semana do Poder Legislativo. Instituída pela Lei Municipal nº 4.721, de 31 de agosto de 2005, a Semana do Poder Legislativo objetiva estimular a participação dos estudantes na prática legislativa e no exercício da cidadania.

A Câmara Municipal convidou todas as escolas do nosso Município e espera, através deste projeto, despertar nos jovens a vontade política e mostrar-lhes a importância do Poder Legislativo como legítimo representante do povo.

Durante a semana os alunos irão conhecer mais sobre:

- A Câmara Municipal
- A atuação dos Vereadores
- A administração do Município
- A participação do cidadão na vida política de sua cidade.



ATENDIMENTO AO PÚBLICO NA CÂMARA MUNICIPAL

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete oferece serviços de atendimento à população com:

- ✓ O Centro de Atendimento e Apoio ao Cidadão – CAC
 - Confecção de Carteira de Identidade;
 - Confecção do Cartão do SUS;
 - Ouvidoria Pública para coleta e direcionamento de dúvidas, reclamações, solicitações, elogios dos cidadãos aos órgãos públicos relacionados;
 - Atendimento virtual por meio do Whats App (31) 99732-1692.
- ✓ Biblioteca Vereador Dr. Nilson Albuquerque - Revistas e jornais atualizados para consultas in loco; • Acervo na área de direito e de escritores lafaietenses para consultas in loco; - Acesso à internet para fins educacionais; - Impressão de currículos.
- ✓ Nos gabinetes, os assessores recebem e encaminham as demandas apresentadas pelos cidadãos aos Vereadores e dão orientações sobre os serviços ofertados ao público pelo Executivo.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Rua Assis Andrade, nº 540 - Centro Conselheiro Lafaiete, MG
CEP: 36400-067 Fone: (31) 3769-8100
Email: camara@conselhoirlafaiete.mg.leg.br
Site: www.conselhoirlafaiete.mg.leg.br/

PUBLICAÇÕES OFICIAIS DO PODER
LEGISLATIVO: PÁGINAS: 2, 3 E 4

PUBLICAÇÕES OFICIAIS DO PODER LEGISLATIVO

AVISO DE LICITAÇÃO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 051/2022

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete/MG torna público que realizará, às 13h30min do dia 5 de outubro de 2022, no Salão Nobre Vereador Omir Flávio de Lima, localizado na Rua Assis Andrade, nº 540, Centro, a Sessão Pública do Pregão Presencial nº 007/2022, tipo Menor Preço Global, cujo objeto é a contratação de microempreendedor individual – MEI, microempresa – ME ou empresa de pequeno porte – EPP especializada para aquisição e instalação de piso vinílico no 2º andar do prédio sede da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, abrangendo as áreas de corredor e dos gabinetes dos Vereadores. A presente licitação é regida pela Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, pela Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006 e alterações posteriores, pela Lei Municipal no 5.354, de 19 de dezembro de 2011, pelo Decreto Municipal no 261, de 11 de abril de 2007, pelo Decreto Municipal no 366, de 18 de fevereiro de 2008, e demais condições fixadas no Edital – que ficará à disposição dos interessados na Secretaria da Câmara, no endereço supracitado, de segunda a sexta-feira, no horário de 7 às 18 horas, bem como na página da Câmara na internet: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br. Os trabalhos serão conduzidos pelo Pregoeiro da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, Nivaldo Smith Júnior, designado pela Portaria nº 029/2013, de 2 de abril de 2013, e Equipe de Apoio ao Pregoeiro, integrada pelas servidoras Maria Theresa Chaves Leite Goulart, Marisa Gonçalves Nascimento Moreira e Michele de Ávila Fernandes Aleixo, designadas pela Portaria nº 089/2021, de 22 de dezembro de 2021.

Conselheiro Lafaiete, 15 de setembro de 2022.

IVALDO SMITH JÚNIOR
Pregoeiro

DECRETO LEGISLATIVO Nº 031, DE 05 DE AGOSTO DE 2022

REJEITA AS CONTAS DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2006.

O Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, no uso de suas atribuições legais, nos termos do artigo 48, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, de 29 de junho de 1990, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º – Ficam rejeitadas as contas do Município de Conselheiro Lafaiete relativas ao exercício de 2006.

Art. 2º – Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua promulgação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS CINCO DIAS DO MÊS DE AGOSTO DE 2022.

VEREADOR OSWALDO ALVES BARBOSA
- Presidente da Câmara -

VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS
- 1º Secretário da Câmara -

LEI Nº 6.126, DE 17 DE AGOSTO DE 2022

INSTITUI POLÍTICAS PÚBLICAS PARA GARANTIA, PROTEÇÃO E AMPLIAÇÃO DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) E SEUS FAMILIARES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no §7º, do art. 64, da Lei Orgânica Municipal, na alínea "a", do art. 53, e §2º, do art. 230, ambos do Regimento Interno, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - A política municipal para garantia, proteção e ampliação dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e seus familiares fica disciplinada nos termos das diretrizes estabelecidas nesta Lei.

§ 1º - Para os fins desta Lei, considera-se pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) aquela que, em razão de neurodesenvolvimento atípico, apresente as seguintes características:

I - dificuldade de comunicação, podendo haver comprometimento da linguagem verbal e não verbal, literalidade, concretude, apraxia de fala e dislexia;
II - dificuldade de manutenção de interação social, ausência ou diminuição de reciprocidade e pouco ou nenhum apego a convenções sociais;
III - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses, temas e atividades, apego à rotina e necessidade de planejamento;
IV - recebimento, processamento e resposta aos estímulos sensoriais de forma peculiar, podendo haver hiper ou hiporresponsividade dos sentidos e rigidez mental.

§ 2º - As características elencadas no § 1º do caput deste artigo podem se apresentar em diferentes graus, em conjunto ou de forma isolada, devidamente comprovada por laudo médico.

§ 3º - Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea) instituída pela

Lei Federal nº 13.977, de 2020, bem como Leis Municipais nos 5.982, de 14 de agosto de 2019 e 5.999, de 09 de dezembro de 2019, com vistas a garantir atenção integral, pronto atendimento e prioridade no atendimento e no acesso aos serviços públicos e privados, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social.

Art. 2º - São diretrizes da Política Municipal para garantia, proteção e ampliação dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e seus familiares:

I - a intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com Transtorno do Espectro Autista;

II - a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas às pessoas com Transtorno do Espectro Autista e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;

III - o protagonismo da pessoa com Transtorno do Espectro Autista na formulação de políticas públicas voltadas à efetivação de seus direitos;

IV - a promoção pelo Município de campanhas de esclarecimento sobre o Transtorno do Espectro Autista;

V - a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com Transtorno do Espectro Autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e alimentação adequada;

VI - o estímulo à inserção da pessoa com Transtorno do Espectro Autista no mercado de trabalho, observadas as peculiaridades da deficiência e a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

VII - o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com Transtorno do Espectro Autista, bem como a pais e responsáveis;

VIII - o apoio social, psicológico e formativo aos familiares de pessoas com TEA;

IX - a inserção da pessoa com Transtorno do Espectro Autista na sociedade, podendo o Município implementar políticas públicas para a garantia, proteção e ampliação de seus direitos;

X - a proteção contra qualquer forma de abuso e discriminação, sujeito às penalidades legais.

Parágrafo único - A política tratada nesta Lei tem como objetivo promover a inclusão social, priorizando a autonomia, protagonismo e independência das pessoas com TEA, bem como dinamizar a gestão, promovendo a desburocratização e facilitando a criação de mecanismos que propiciem mais agilidade e efetividade na consecução dos processos de diagnóstico e de intervenção pedagógica e psicopedagógica, a fim de abarcar as articulações de ações e projetos voltados à população com TEA, a seus familiares e cuidadores.

Art. 3º - Cabe ao Município assegurar à pessoa com Transtorno do Espectro Autista a efetivação dos direitos fundamentais referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, ao diagnóstico e ao tratamento, ao transporte, à cultura, ao esporte, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros, estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, nas Leis Federais nº 12.764/2012 e nº 13.146/2015, entre outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Parágrafo único - Para a efetivação dos direitos referidos no caput deste artigo, fica o Município autorizado a firmar parcerias com pessoas jurídicas de direito público ou privado.

Art. 4º - A prestação de serviços públicos à pessoa com Transtorno do Espectro Autista será realizada de forma integrada pelos serviços municipais de saúde, educação e assistência social.

Parágrafo único - O Município poderá firmar parcerias sem custos ao Poder Público visando programas permanentes de capacitação e atualização em autismo, estruturado e ministrado por equipe multiprofissional composta por psicólogo, psicopedagogo, terapeuta ocupacional e fonoaudiólogo, a fim de garantir informação, treinamento, formação e especialização aos profissionais que atuam na prestação de serviços à população com TEA, tendo como principais objetivos:

I - o desenvolvimento de estratégias pedagógicas e psicopedagógicas e o uso de recursos de acessibilidade, por meio das avaliações pedagógicas e psicopedagógicas funcionais do estudante, com vistas à superação de barreiras, que promovam o Atendimento Educacional Inclusive das pessoas com Transtorno do Espectro Autista em todas as suas dimensões;

II - a garantia de acesso ao currículo, assegurando-se o direito de aprendizagem no que diz respeito à elaboração de estratégias pedagógicas e psicopedagógicas que assegurem às pessoas com Transtorno do Espectro Autista o mencionado acesso, de maneira que eliminem as barreiras e tenham garantidos os direitos de aprendizagem, possibilitando o seu desenvolvimento integral;

III - a produção e a difusão de conhecimentos, metodologias e informações nas áreas de saúde, educação e assistência social, fundamentados em práticas baseadas em evidências científicas;

IV - a elaboração de estudos que gerem indicadores locais capazes de auxiliar no desenvolvimento,

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - 31ª LEGISLATURA

Presidente: Oswaldo Alves Barbosa

Vice-Presidente: Erivelton Martins Jayme da Silva

1º Secretário: Sandro José dos Santos

2º Secretário: João Paulo Fernandes Resende

1º Tesoureiro: Eustáquio Cândido da Silva

2º Tesoureiro: Renato Gonzaga de Melo

Diretor-Geral: Anderson Leonardo Tavares

Jornal do Legislativo: Órgão Oficial de Imprensa do Poder Legislativo

Edição: Édia Luciene Magalhães de Carvalho Neto - Coordenadora de Cerimonial

Jacqueline Aparecida Barbosa da Silva - Responsável Técnica

Rua Assis Andrade, nº 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete/MG.

CEP 36400-067 Tel.: (31) 3769-8104

E-mail: cerimonial@conselhoirlafaiete.mg.leg.br

Tragem: 7.000 exemplares

Impressão: R & S COMUNICAÇÃO VISUAL EIRELI EPP

PUBLICAÇÕES OFICIAIS DO PODER LEGISLATIVO

fortalecimento e aperfeiçoamento da Política tratada nesta Lei.

Art. 5º - Fica instituído o mês de Abril como "abril azul", mês da conscientização do Autismo, bem como a comemoração no dia 02 de abril como dia da Conscientização do Autismo, a serem incluídas no Calendário de Eventos da Cidade de Conselheiro Lafaiete-MG.

Parágrafo único - Durante estas comemorações o Município poderá promover:

- I - campanhas publicitárias e institucionais visando à conscientização da população sobre o Transtorno do Espectro Autista;
- II - seminários, palestras e cursos de capacitação e treinamento para os profissionais que prestam serviços à população com Transtorno do Espectro Autista;
- III - incentivo à realização da caminhada pelo Autismo como evento oficial no calendário de eventos do município, no Dia Mundial de Conscientização do Autismo, celebrado no dia 2 de abril, visando conscientizar a população e dar visibilidade às pessoas com TEA;
- IV - a disseminação da Fita Quebra Cabeça, símbolo mundial do Transtorno do Espectro Autista.

Art. 6º - É assegurado o acesso a ações e serviços municipais de saúde que garantam a atenção integral às necessidades das pessoas com TEA, podendo o Município garantir:

- I - diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;
 - II - atendimento multiprofissional no Sistema Municipal de Saúde e Educação, composto pelos profissionais designados no parágrafo único do artigo 4º desta Lei;
 - III - informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento das condições coexistentes;
 - IV - orientação nutricional e farmacêutica adequada;
 - V - orientação aos familiares e responsáveis pelos cuidados da pessoa com TEA, quando for o caso.
- § 1º - Para a garantia dos direitos previstos no caput deste artigo, observar-se-á além do disposto nesta Lei, a legislação de regência do Sistema Único de Saúde - SUS, sem prejuízo de outras normas aplicáveis.
- § 2º - Sempre que for necessária a internação da pessoa com TEA, esta deverá ser feita de maneira humanizada e assistida, a fim de preservar a saúde do paciente e restabelecer seu equilíbrio.

Art. 7º - O Município poderá criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar a inclusão da pessoa com TEA na Rede Municipal de Ensino, podendo, para tanto:

- I - promover cursos de capacitação continuada e intersetorial voltados aos profissionais que atuam na Rede Municipal de Ensino, visando à inclusão de alunos com TEA;
 - II - disponibilizar acompanhamento especializado para apoiar o estudante com Transtorno do Espectro Autista dentro do contexto da classe comum do ensino regular, quando necessário e avaliado pela equipe de educação especial, podendo este apoio ser de caráter temporário ou permanente;
 - III - garantir as mobilizações indispensáveis ao atendimento das necessidades específicas dos estudantes públicos da Educação Especial, assegurando-se o acesso e a permanência em diferentes tempos e espaços educativos, considerada a neurodiversidade apresentada pelos estudantes com TEA;
 - IV - garantir o acesso ao ensino voltado para jovens e adultos (EJA) às pessoas com TEA que atingiram a idade adulta sem terem sido devidamente escolarizadas;
 - V - assegurar o acompanhamento por profissional de psicopedagogia, quando após avaliação multiprofissional forem identificados transtorno ou dificuldade de aprendizagem.
- § 1º - As mobilizações indispensáveis ao atendimento das necessidades específicas dos estudantes públicos da Educação Especial deverão ser consideradas no Projeto Político Pedagógico - PPP de todas as Unidades Educacionais/Espaços Educativos da Rede Municipal de Ensino.
- § 2º - Poderão ser implementadas, quando for o caso, ferramentas de comunicação alternativa, a fim de proporcionar técnicas efetivas de ensino aos alunos com TEA.

Art. 8º - É vedada a cobrança de valores diferenciados de qualquer natureza para as pessoas com TEA nas mensalidades, anuidades e matrículas das instituições privadas de ensino localizadas no Município de Conselheiro Lafaiete-MG, as quais estão obrigadas a promover as adaptações necessárias à inclusão dos alunos com TEA, nos mesmos termos do art. 7º desta Lei, nos termos previstos pelo artigo 28 da Lei Federal nº 13.146 de julho de 2015.

Art. 9º - As pessoas com TEA têm direito ao transporte, de forma digna e de acordo com suas necessidades.

Parágrafo único - O direito a estacionamento de veículos que transportem pessoas com TEA, na forma da legislação específica, nas vagas reservadas e sinalizadas como vagas destinadas ao uso de pessoas com deficiência.

Art. 10 - A pessoa com TEA tem direito à vida digna, à integridade física e moral, ao livre desenvolvimento da personalidade e à segurança, devendo ser combatida, em âmbito municipal, toda forma de discriminação contra elas praticada, em razão da neurodivergência, incluindo-se aqui a infantilização de adultos e a aversão ao contato.

Art. 11 - A pessoa com TEA será protegida de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante praticado em âmbito municipal.

Parágrafo único - A Administração Pública Municipal poderá criar canais facilitados, ou adequar canais já existentes de denúncia às condutas descritas no caput deste artigo, bem como poderá promover campanhas de combate à violência física e moral praticada contra a pessoa com TEA.

Art. 12 - A Política Municipal para garantia, proteção e ampliação dos direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e seus familiares abrange as seguintes atribuições:

- I - coordenar e acompanhar a implementação da Política Municipal ora instituída;
- II - fomentar e promover as ações de capacitação em Transtorno do Espectro Autista, em colaboração com organizações da sociedade civil, meios de comunicação, entidades de classe, instituições públicas e privadas e com a sociedade;
- III - contribuir para a elaboração do Plano Plurianual - PPA, da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e da Lei Orçamentária Anual - LOA, a fim de viabilizar a política ora instituída, bem como os planos, programas, projetos e ações correlatos;
- IV - articular e coordenar a estruturação da rede de atendimento à pessoa com TEA, bem como a captação de recursos para planos, programas e projetos na área de saúde, educação e assistência social voltados à implementação da política.

Art. 13 - Para a consecução dos objetivos do Programa criado nesta lei, poderão ser realizados censos para a obtenção de dados, como o grau do TEA, a quantificação, a qualificação e a localização das pessoas com autismo.

Art. 14 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 15 - O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei, no que couber.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 17 (DEZESSETE) DIAS DO MÊS DE AGOSTO DE 2022.

VEREADOR OSWALDO ALVES BARBOSA
- Presidente da Câmara -

VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS
- 1º Secretário da Câmara -

LEI Nº 6.127, DE 17 DE AGOSTO DE 2022

INSTITUI EMPREENDEDORISMO, NOÇÕES DE DIREITO E CIDADANIA, EDUCAÇÃO ALIMENTAR E EDUCAÇÃO FINANCEIRA COMO TEMAS A SEREM ABORDADOS NO CONTRATURNO DAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO INTEGRAL.

O Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no §7º, do art. 64, da Lei Orgânica Municipal, na alínea "a", do art. 53, e §2º, do art. 230, ambos do Regimento Interno, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam instituídos como temas a serem abordados no contraturno das escolas municipais de educação integral, a partir do 6º (sexto) ano do Ensino Fundamental, Empreendedorismo, Noções de Direito e Cidadania, Educação Alimentar e Educação Financeira.

Parágrafo único - As aulas deverão apresentar abordagem específica para cada faixa etária, respeitando o desenvolvimento cognitivo e o ritmo de aprendizado dos alunos.

Art. 2º - O profissional que lecionará sobre o tema Noções de Direito e Cidadania deverá ser graduado em Direito, com título de instituição reconhecida pelo Ministério da Educação - MEC.

Parágrafo único - Serão abordados preferencialmente os temas que tenham impacto direto na formação da cidadania, como os direitos e garantias fundamentais e os princípios fundamentais da República Federativa do Brasil.

Art. 3º - É vedado ao profissional a que se refere o art. 2º promover ou induzir qualquer tipo de manifestação de apreço ou desapreço a pessoa, grupo, partido político ou ideologia no exercício de sua atividade.

Art. 4º - O profissional que lecionará sobre o tema Educação Alimentar deverá ser graduado em Nutrição, com título de instituição reconhecida pelo Ministério da Educação - MEC.

Art. 5º - Fica facultada a realização de contrato voluntário entre escola e profissional ou empresa para a aplicação das aulas dos temas estabelecidos nesta lei.

Parágrafo único - O contrato firmado com voluntário terá preferência sobre o oneroso.

Art. 6º - O Município fica autorizado a firmar parcerias com faculdades para a execução desta lei.

Art. 7º - O Município fica autorizado a complementar os recursos para a consecução e ampliação dos objetivos desta lei, mediante a utilização de recursos de dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º - Esta lei será regulamentada no que couber.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 17 (DEZESSETE) DIAS DO MÊS DE AGOSTO DE 2022.

VEREADOR OSWALDO ALVES BARBOSA
- Presidente da Câmara -

VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS
- 1º Secretário da Câmara -

PORTARIA Nº 055/2022

O Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 48, II, da Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO o disposto no art. 53, inciso I, alínea "f", do Regimento Interno desta Casa;

CONSIDERANDO o requerimento da Servidora Jussara Inês de Souza Dornelas, solicitando a conversão em espécie de um período de 03 (três) meses de férias-prêmio;

CONSIDERANDO o levantamento realizado pelo Setor de Pessoal;

CONSIDERANDO a Certidão emitida pelo Setor Financeiro;

PUBLICAÇÕES OFICIAIS DO PODER LEGISLATIVO

CONSIDERANDO o parecer exarado pela Procuradoria do Legislativo;

TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 015/2022

RESOLVE:

Art. 1º – Fica autorizada a conversão em espécie do período de 03 (três) meses de férias-prêmio da Servidora Jussara Inês de Souza Dornelas, Matrícula nº 157, referente ao período aquisitivo ocorrido entre 1º de agosto de 2005 a 1º de agosto de 2010.

Art. 2º – As despesas com o cumprimento da presente Portaria correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Legislativo, na forma da legislação vigente, suplementadas, se necessário, mediante remanejamento de recursos do orçamento da Câmara Municipal.

Art. 3º – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, 16 DE AGOSTO DE 2022.

VEREADOR OSWALDO ALVES BARBOSA
- Presidente da Câmara -

TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 013/2022

Fica dispensada de licitação a despesa abaixo especificada, cujo objeto é a contratação de empresa para fornecimento de 13 (treze) medalhas em aço, com estojo aveludado, para o cumprimento da Resolução no 001, de 11 de março de 2015, que criou a Medalha do Mérito Legislativo "Vereador Alfredo Laporte" no âmbito da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, com fundamento no inciso II, do artigo 24, da Lei Federal no 8.666, de 21 de junho de 1993, que dispõe que é dispensável a licitação para outros serviços e compras de valor até R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais), e em consonância com o Parecer Jurídico acostado nos autos do processo administrativo no 052/2022, exigência do art. 38, inciso VI, do mesmo diploma legal.

NOME DO CREDOR: INOX LINE PLACAS TROFEUS MEDALHAS E BRINDES EIRELI.
CNPJ/CPF: 03.759.208/0001-87
ENDEREÇO: Avenida Perimetral, no 2.657 – Bairro Distrito Industrial do Jatobá (Barreiro) Belo Horizonte - MG - CEP 30670-845

CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA:

Órgão.....: 1- PODER LEGISLATIVO
Unidade.....: 1.01- CORPO LEGISLATIVO
Sub-Unidade.....: 1.01.1- GABINETE E SECRETARIA DA CÂMARA
Função.....: 01- Legislativa
Sub-Função.....: 031- Ação Legislativa
Classif. Orçamentária.....: 0013.2000- MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA CÂMARA
Elemento de Despesa.....: 3.3.90.30.00- Material de Consumo

VALOR: R\$ 1.885,00 (mil, oitocentos e oitenta e cinco reais).

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, 30 DE AGOSTO DE 2022.

VEREADOR OSWALDO ALVES BARBOSA
- Presidente da Câmara -

/GCT/

TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 014/2022

Fica dispensada de licitação a despesa abaixo especificada, cujo objeto é a contratação da Empresa INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - IBAM, para renovação da assinatura anual do mencionado Instituto, por solicitação do Setor Jurídico da Câmara Municipal, por um período de 12 (doze) meses, com fundamento no inciso II, do artigo 24, da Lei Federal no 8.666, de 21 de junho de 1993, que dispõe que é dispensável a licitação para outros serviços e compras de valor até R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais), e em consonância com o Parecer Jurídico acostado nos autos do processo administrativo no 054/2022, exigência do art. 38, inciso VI, do mesmo diploma legal.

NOME DO CREDOR: INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
CNPJ/CPF: 33.645.482/0001-96
ENDEREÇO: Rua do Rosário, no 72 – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP 20041-002

CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA:

Órgão.....: 1- PODER LEGISLATIVO
Unidade.....: 1.01- CORPO LEGISLATIVO
Sub-Unidade.....: 1.01.1- GABINETE E SECRETARIA DA CÂMARA
Função.....: 01- Legislativa
Sub-Função.....: 031- Ação Legislativa
Classif. Orçamentária.....: 2000- MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA CÂMARA
Elemento de Despesa.....: 3.3.90.39.00- Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

CONSELHEIRO LAFAIETE, 13 DE SETEMBRO DE 2022.

VEREADOR OSWALDO ALVES BARBOSA
- Presidente da Câmara -

-/GCT/

Fica dispensada de licitação a despesa abaixo especificada, cujo objeto é a contratação da Empresa NP CAPACITAÇÃO E SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA., para assinatura, pelo período de 12 (doze) meses, para acesso aos serviços do sistema BANCO DE PREÇOS, ferramenta esta desenvolvida para pesquisas e comparação de preços praticados pela administração pública, a fim de subsidiar esta Casa Legislativa na aquisição e contratação de produtos e serviços, notadamente, na elaboração de pesquisas de preços praticados pelo mercado, bem como de termos de referência para processos licitatórios, com fundamento no inciso II, do artigo 24, da Lei Federal no 8.666, de 21 de junho de 1993, que dispõe que é dispensável a licitação para outros serviços e compras de valor até R\$ 8.000,00 (oito mil reais), e em consonância com o Parecer Jurídico acostado nos autos do processo administrativo no 055/2022, exigência do art. 38, inciso VI, do mesmo diploma legal.

NOME DO CREDOR: NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA.
CNPJ/CPF: 07.797.967/0001-95
ENDEREÇO: Rua Izabel A Redentora, no 2356 – Sala 117 – Centro – São José dos Pinhais – PR – CEP 83005-010

CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA:

Órgão.....: 1- PODER LEGISLATIVO
Unidade.....: 1.01- CORPO LEGISLATIVO
Sub-Unidade.....: 1.01.1- GABINETE E SECRETARIA DA CÂMARA
Função.....: 01- Legislativa
Sub-Função.....: 031- Ação Legislativa
Classif. Orçamentária.....: 2002- MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA CÂMARA
Elemento de Despesa.....: 3.3.90.39.00- Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

VALOR DA DESPESA: R\$ 9.635,00 (nove mil, seiscentos e trinta e cinco reais).

CONSELHEIRO LAFAIETE, 13 DE SETEMBRO DE 2022.

VEREADOR OSWALDO ALVES BARBOSA
- Presidente da Câmara -

/GCT/

TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 016/2022

Fica dispensada de licitação a despesa abaixo especificada, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação dos serviços de backup em nuvem dos arquivos digitais pertencentes à Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, com fundamento no inciso II, do artigo 24, da Lei Federal no 8.666, de 21 de junho de 1993, que dispõe que é dispensável a licitação para outros serviços e compras de valor até R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais), e em consonância com o Parecer Jurídico acostado nos autos do processo administrativo no 056/2022, exigência do art. 38, inciso VI, do mesmo diploma legal.

NOME DO CREDOR: E MASTER TECNOLOGIA LTDA. - ME.
CNPJ/CPF: 19.043.292/0001-78
ENDEREÇO: Avenida Antônio Abrahão Caram, no 430 – Sala 306 – Bairro São José Belo Horizonte - MG - CEP 31275-000

CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA:

Órgão.....: 1- PODER LEGISLATIVO
Unidade.....: 1.01- CORPO LEGISLATIVO
Sub-Unidade.....: 1.01.1- GABINETE E SECRETARIA DA CÂMARA
Função.....: 01- Legislativa
Sub-Função.....: 031- Ação Legislativa
Classif. Orçamentária.....: 2000- MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA CÂMARA
Elemento de Despesa.....: 3.3.90.39.00- Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

VALOR: R\$ 5.187,84 (cinco mil, cento e oitenta e sete reais e oitenta e quatro centavos).

CONSELHEIRO LAFAIETE, 13 DE SETEMBRO DE 2022.

VEREADOR OSWALDO ALVES BARBOSA
- Presidente da Câmara -

/GCT/